



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO
Nº 80/2020

RECORRENTE: MPW CARDIOLOGIA E MÉTODOS DIAGNOSTIACOS EIRELE ME, já qualificada nos autos.

RECORRIDO: PREGOEIRO.

OBJETO: credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços médicos e clínicos de atendimento ambulatorial, atendimento de urgência e emergência no regime de plantão, de forma complementar ao sistema único de saúde (SUS) no Município de Ipixuna Do Pará.

I- RELATÓRIO

Foi solicitado análise jurídica acerca do requerimento contido em recurso administrativo, considerando descumprimento de exigência de edital. Ocorre que a RECORRENTE conforme aduzido pelo presidente da Comissão Licitatória, consta em ata a carência de certidão Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade administrativa item 4.8 f', Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, emitida pelo Tribunal de Contas da União item 4.8 g', dos sócios conforme prevê edital em item 59.1.1, Certidão de falência e concordata, expedido pelo distribuidor da sede da licitante, item 4.10 a', bem como apresentou Atestado de Capacidade Técnica de pessoa Jurídica de direito privado em discordância com o que dispões o edital em item 4.11 a' Ficando assim a instituição supramencionada em situação inabilitada. Insurge a recorrente questionando a legalidade da decisão da pregoeira. Requerendo na sua petição a retratação do pregoeiro, e caso contrário a remessa a autoridade imediatamente hierárquica.

É o relatório.

Passamos a analisar.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

II- DA TEMPESTIVIDADE.

Protocolado tempestivamente.

III- DO EFEITO SUSPENSIVO.

Cabível (art. 109, I, “a” e § 2º da Lei nº 8.666/93).

IV- DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO E CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE – EXCESSO DE FORMALISMO E EXIGENCIA SANÁVEL – GARANTIA DO MELHOR INTERESSE PÚBLICO – INEXISTENCIA DE PREVISÃO LEGAL

Aduz a recorrente que é uma carência sanável a ausência de comprovante: Certidão de Concordada e Falência, expedido pela Justiça do Estado do Pará, e que em razão da Pandemia de Covid-19 e a suspensão das atividades e serviços presenciais da justiça do estado até 17/08/2020, não podendo conforme, a petição recursal, atribuir penalidade ao recorrente.

Quanto a comprovação de capacidade técnica conforme edital, exige a necessidade de comprovação chancelada por ente estatal, aduz o recorrente que referida exigência é um abuso de poder.

Quanto ao item que prevê a certidão nacional de condenação cíveis por ato de improbidade administrativa e certidão negativa de licitantes inidôneos, o recorrente alega ser excesso de formalismo tal exigência.

Vejamos.

Buscando ser o mínimo prolixo, e adesão ao princípio da simplicidade, com o máximo de brevidade possível, destacamos alguns pontos na seara desta análise:

1. As certidões do poder judiciário são todas expedidas de forma online desde 22/04/2020, uma vez que o recorrente não acosta aos autos nenhuma comprovação de sua busca pela solução prévia, tão somente a alegação genérica dos efeitos da pandemia, não pode ser considerado como justificativa;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

2. Considerando que a alegação de excesso de formalismo, por vez, tem de fundo questões típicas do edital, o que é manifestamente um caso clássico de impugnação do edital. Possibilidade jurídica preclusa;
3. Não consta em ata da seção em que foi desabilitada, nenhuma justificativa, nenhum comprovante, nada que sendo contemporâneo a seção pudesse ajudar na retratação da decisão ora tomada;
4. No conjunto da petição recursal, não foi apresentado nenhuma comprovação que efetivamente tenha impedido ou dificultado o recorrente de apresentar os itens aderentes ao edital, ainda, alegar alguma inconformidade com o edital intempestivamente, não pode ser objeto nesta fase e nem nesse instrumento. Preclusão.
5. Quando de raspão o recorrente se insurge alegando a perda da isonomia e impessoalidade. Todo o tratamento foi igualitário, e a inabilitação só é necessário em razão dos princípios citados.

Dessa forma e em razão dos fundamentos alegados e dos fatos descritos pelo recorrente, não se vislumbra nenhuma razão plausível para a retratação provimento, pois o devido processo, seguiu de forma regular e respeitando o contraditório e ampla defesa, sem censurar ou limitar nenhum direito patente.

V- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, resta comprovado que a decisão ora guerreada é razoável e em total adesão a legalidade por estar prevista nos termos da lei igual colacionou o próprio recorrente na sua petição, a demais, retratar-se, o pregoeiro, seria uma ofensa ao direito, ao processo, e a impessoalidade.

Quanto a comprovar como que a pandemia de Covid-19 implicou na produção dos documentos, não ficou comprovado.

Mesmo o recurso tendo sido tempestivo, as questões suscitadas como excesso de formalidades das exigências, considera-se preclusa, pois o prazo para questionar o edital, já esvaiu-se.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

Apresentar os itens do edital é regra *sine qua non*, e sendo que todos os demais competidores apresentaram, tendo todos o mesmo tratamento, é justa a inabilitação da ora recorrente.

Logo, deve ser conhecido o recurso, e julgado improcedente, mantendo-se a decisão de inabilitação e conseqüentemente o processo seguir nos prazos e etapas regulares.

Portanto, submeto o presente parecer para decisão da autoridade competente, por ser este meramente opinativo.

Ipixuna do Pará, 12/08/2020

**JOSE WILSON
ALVES DE
LIMA SILVA** Assinado de forma
digital por JOSE WILSON
ALVES DE LIMA SILVA
Dados: 2020.08.12
11:48:05 -03'00'

José Wilson Alves de L. Silva
Advogado – OAB/PA 26738



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

DECISÃO DO PRESIDENTE DA CPL

REFERÊNCIA: PROC. LICITATÓRIO – CREDENCIAMENTO Nº 001/2020.

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E CLÍNICOS DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL, ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO REGIME DE PLANTÃO, DE FORMA COMPLEMENTAR AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ.

Visto.

De acordo.

Tendo em vista o recurso administrativo interposto pela MPW CARDIOLOGIA E MÉTODOS DIAGNÓSTICOS EIRELI ME em face da decisão da Pregoeira que inabilitou a mesma pelos motivos abaixo:

- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (Certidão Negativa), do sócio item 59.1.1
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, emitida pelo Tribunal de Contas da União - TCU., do sócio item 59.1.1
- Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedido pela sede item 4.10 a'
- Atestado de Capacidade Técnica, apresentado foi de pessoa Jurídica de Direito Privado item 4.11

O Presidente da Comissão faz as seguintes considerações: A empresa em suas conclusões solicita que o Presidente da CPL se retrate o ato de INABILITAR a empresa em consonância com o art. 3º da lei 8666/1993, ora, e não é justamente o que o artigo trata, sobre garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e impessoalidade, bem como, que as decisões a serem jugadas sejam tomadas com base nos princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, ou seja, o Edital é muito claro quando elenca todos os documentos são necessários para garantir a lisura do processo.

Outro ponto recorrido da decisão do Presidente da CPL foi com relação ao Atestado de Capacidade Técnica, a empresa recorrente anexou o atestado de capacidade técnica de pessoa física de direito privado, contradizendo o que estabelece o edital em item 4.11, que



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

diz: "A comprovação da qualificação técnica deverá ser feita através de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público, que comprovem que a licitante executou o fornecimento, pertinente e compatível em características com o objeto licitado", neste sentido a pregoeira mantém a decisão pois não foi obedecido o que estabelece o item do edital, bem como o que estabelece a lei, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Veja, uma vez que a mesma não anexou atestado de pessoa jurídica de direito público conforme previsto no edital em epígrafe que estabelece que o mesmo deverá ser pessoa jurídica de direito **público**. não há o que se falar, aceitar atestado de capacidade técnica de direito privado, pois conforme já exposto exaustivamente, o prazo para impugnar o edital expirou, onde seria possível questionar as regras do edital, o que não foi feito pela empresa recorrente, assim sendo segue o que está estabelecido em edital.

Assim sendo, após exaustiva manifestação deste Presidente, o parecer exarado pela Procuradoria jurídica do município de Ipixuna do Pará, cujo termo adoto e integram esta, submeto a matéria à consideração da Exma. Prefeita, propondo:

- a) o **conhecimento** das razões do recurso apresentado e no mérito indeferimento do pedido formulado;



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

- b) a **ratificação** da decisão do Presidente da CPL, que declarou como vencedora do a empresa GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA;
- c) a **adjudicação e homologação** do resultado DO CREDENCIAMENTO 001/2020.

Ipixuna do Pará 14 de Agosto de 2020

MOACYR MEDEIROS DA

CONCEICAO JUNIOR:79951384234

Assinado de forma digital por MOACYR
MEDEIROS DA CONCEICAO JUNIOR:79951384234
Dados: 2020.08.14 08:35:04 -03'00'

Moacyr Medeiros da Conceição Junior
Presidente da CPL



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

RATIFICAÇÃO AUTORIDADE COMPETENTE

REFERÊNCIA: PROC. LICITATÓRIO CREDENCIAMENTO Nº 001/2020.

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E CLÍNICOS DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL, ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO REGIME DE PLANTÃO, DE FORMA COMPLEMENTAR AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ.

Visto.

Tendo em vista o conteúdo da sessão pública do Credenciamento 001/2020, a manifestação do Presidente da CPL e o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica da prefeitura municipal de Ipixuna do Pará, que adoto e passa a integrar esta decisão, ratifico a decisão da pregoeira que inabilitou a empresa pela MPW CARDIOLOGIA E MÉTODOS DIAGNÓSTICOS EIRELI ME e declarou como vencedora a empresa GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

- a) Adjudico e homologo o resultado do Credenciamento 001/2020, nos da legislação vigente;

Retornem-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para providencias que lhe são afetas.

Ipixuna do Pará 14 de agosto de 2020

JANDSON
MAGALHAES
CONCEICAO:85769169
249

Assinado de forma digital
por JANDSON MAGALHAES
CONCEICAO:85769169249
Dados: 2020.08.14 09:01:51
-03'00'

Jandson Magalhães Conceição
Secretário Municipal

KATIANE FEITOSA DA
CUNHA:82775931200

Assinado de forma digital por
KATIANE FEITOSA DA
CUNHA:82775931200
Dados: 2020.08.14 09:02:15 -03'00'

Katiane Feitosa da Cunha
Prefeita Municipal